

### PROJETO DE LEI Nº 1397, DE 2020

Institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; que somente terão vigência até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo covid-19); e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos artigos 3º; 4º, parágrafo único; 5º; 7º; 8º, *caput*, e 10 do Projeto de Lei nº 1397, de 2020:

“Art. 3º Durante o período de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, fica suspenso o curso das ações judiciais, de natureza executiva, que envolvam discussão ou cumprimento de obrigações vencidas após a data de 20 de março de 2020, bem como o curso das ações revisionais de contrato, verificadas na vigência deste período.

§

1º.....

.....

VI – a prática dos atos mencionados no *caput* deste artigo como decorrência do inadimplemento de obrigações de qualquer natureza.

§

2º.....

.....



§ 3º Durante o período de suspensão previsto no caput deste artigo, o devedor e seus credores poderão buscar, de forma extrajudicial e direta, a renegociação de suas obrigações, levando em consideração os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia de COVID-19.

Art.

4º. ....  
.....

Parágrafo único. Durante o período de suspensão previsto no caput do artigo 3º, o devedor e seus credores poderão buscar, de forma extrajudicial e direta, a renegociação de suas obrigações, levando em consideração os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia de COVID-19.

Art. 5º Findo o prazo estabelecido no artigo 3º, o agente econômico definido no art. 2º, § 1º, desta Lei, que comprovar preencher o requisito formal estabelecido no § 2º deste artigo, poderá ajuizar o procedimento de jurisdição voluntária denominado negociação preventiva nos seguintes termos:

- I – a distribuição do pedido acarreta a imediata suspensão prevista no art. 3º desta Lei, cabendo ao juiz analisar se o devedor é agente econômico, nos termos art. 2º, § 1º, desta Lei, e se preenche o requisito previsto no § 2º deste artigo e, uma vez não estando presente tal requisito, o juiz extinguirá o procedimento, cessando a suspensão;
- II – se deferido o pedido, nessa mesma decisão, caso o devedor requeira expressamente, o juiz nomeará negociador, observado os requisitos do § 3º deste artigo, para conduzir os trabalhos de negociação preventiva da devedora com seus credores;

.....  
.....

Documento eletrônico assinado por Heitor Freire (PSL/CE), através do ponto SDR\_56094, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



VI - decorrido o prazo máximo previsto no inciso III deste artigo, com a apresentação do relatório pelo devedor ou pelo negociador, o juiz homologará a negociação preventiva e determinará o arquivamento dos autos.

.....  
.....  
§ 5º. As negociações preventivas abrangerão somente as dívidas contraídas a partir de 20 de março de 2020 até 31 de dezembro de 2020, data estabelecida pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública.

Art. 7º Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 178 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Da sentença caberá apelação.

Art. 8º Havendo pedido de recuperação judicial pelas pessoas mencionadas no art. 1º da Lei nº 11.101/2005, o período de suspensão do art. 3º, caput, desta Lei, será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Art. 10

.....  
.....  
§ 1º O pedido referido no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem, pelo menos, 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data do pedido, atingir o quórum referido no caput deste artigo por meio de adesão expressa, sendo

Documento eletrônico assinado por Heitor Freire (PSL/CE), através do ponto SDR\_56094, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 2º Aplica-se à recuperação extrajudicial a suspensão de que trata o art. 6º da Lei nº 11.101/2005, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidos, podendo ser confirmada ad referendum, na forma do § 1º deste artigo.”

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva aperfeiçoar o texto do PL 1397/2020 de maneira a trazer segurança jurídica para o sistema em momento tão incerto que estamos vivendo.

É necessária a alteração do *caput* do artigo 3º do PL nº 1397/2020, para adequar a redação a fim de suspender o curso das ações judiciais e das ações revisionais de contrato que estejam em andamento, para que não haja errôneo entendimento de que não poderão ser propostas novas ações judiciais, o que contraria o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Para conferir clareza na redação e segurança jurídica, é necessária ainda a inclusão do inciso VI ao § 1º do artigo 3º objetivando deixar claro que é vedada, durante o período de 60 dias a contar da vigência desta Lei, a prática dos atos mencionados no artigo como decorrência do inadimplemento de obrigações de qualquer natureza.

Além disso, é imperioso o acréscimo do parágrafo 3º ao artigo 3º para possibilitar que o devedor e seus credores busquem, de forma extrajudicial e direta, a renegociação de suas obrigações, levando em consideração os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia de COVID-19. Estabelecer a obrigatoriedade da renegociação atenta contra o *princípio da liberdade contratual* disposto no art. 421 do Código Civil.

Para que não haja contrariedade ao disposto no artigo 3º, se faz necessária a alteração da redação do parágrafo único do artigo 4º, possibilitando o devedor e seus



credores buscarem, de forma extrajudicial e direta, a renegociação de suas obrigações, levando em consideração os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia de COVID-19, nos mesmos termos da justificativa dada para alteração do parágrafo 3º do artigo 3º do projeto de lei.

Já no artigo 5º do PL nº 1397/2020 mostra-se necessária adequação técnica da redação do *caput* e dos incisos I, II e VI, para adequar a modificação proposta ao artigo 3º. É necessário, também, acrescentar o parágrafo 5º ao referido artigo para estabelecer um marco temporal que permita tratar os débitos apresentados, separando os que são anteriores à crise, daqueles que são consequência da crise, a fim de evitar que o devedor coloque em um mesmo pacote questões financeiras pretéritas. Assim, é sugerido o marco temporal trazido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública.

A alteração proposta ao artigo 7º tem como objetivo tornar o texto do PL compatível com o estabelecido pelo o artigo 5º, LIV da Constituição Federal, que assegura o contraditório e ampla defesa. Apesar de nobre a tentativa do projeto de lei de buscar a celeridade no procedimento de jurisdição, não se pode aceitar a impossibilidade de resposta, manifestação ou qualquer tipo de averiguação ou perícia sobre o pedido de negociação.

O artigo 8º da propositura determina que, havendo pedido de recuperação extrajudicial ou judicial, o período de suspensão previsto no artigo 3º será deduzido do período previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que a Lei nº 11.101/2005 se aplica à recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, ao passo que este projeto de lei se aplica ao agente econômico devedor que pode ser também pessoa natural que está fora do escopo de aplicação da Lei nº 11.101/2005. Assim, mostra-se necessária a adequação da redação dada ao artigo 8º do PL 1397/2020.

O parágrafo 1º do artigo 10, equivocadamente faz referência ao inexistente inciso II do art. 163 da Lei nº 11.101/2005, o que deve ser revisto. Além disso, sua redação poderá gerar dúvida em relação ao quórum estabelecido no seu *caput* e, ainda, tornar mais burocrático o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial,



razão pela qual se faz necessária sua modificação. Ainda é importante deixar claro no parágrafo 2º do art. 10 que a suspensão de prazo se refere ao previsto na Lei nº 11.101/2005, para que não seja confundido com a suspensão trazida pelo próprio projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.



Deputado HEITOR FREIRE

